



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

OIC  
JF

RESOLUÇÃO N.º 445 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/08/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0074/91 A.I. : 1/223834

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA E ALVES E BRITO COM. REP. LTDA

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS.: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** ICMS – Nulidade da Ação Fiscal.

Termo de Início de Fiscalização concedendo prazo para apresentação de livros e documentos fiscais, inferior aos cinco dias previstos na legislação. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de infração n.º 1/223834, datado de 12/04/1991, lavrado sob a alegativa de omissão de saídas. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela parcial procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 326/99, sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade do processo. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 360/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que a ação fiscal foi desenvolvida dentro dos padrões técnicos exigidos pela legislação, inclusive com a anexação de toda a documentação comprobatória.

Entretanto, o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em desacordo com o artigo 726, inciso VI do Decreto 21.219/91, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto 24.258/96, que prescreve o seguinte:

**“As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente, a solicitação dos livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, seguida do prazo de apresentação destes, nunca inferior a 5 (cinco) dias”.**

Sendo assim, tendo sido concedido somente um (01) dia para a apresentação dos livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, e considerando que esse prazo obrigatoriamente é de no mínimo cinco dias, conforme dispositivo legal acima mencionado, tal procedimento implicou na nulidade do feito fiscal.

Por tratar-se de nulidade absoluta, não se exige a demonstração do prejuízo à parte, porque o mesmo é evidente, devendo ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, que tem como função apreciar a legalidade dos atos administrativos.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto para que se conheça dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, reformando-se a decisão prolatada na Instância Singular, para em grau de preliminar declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ALVES E BRITO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** e recorrido **AMBOS**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, dar-lhes provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **NULIDADE** do processo, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo conselheiro relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, **17** de agosto de 1999.

  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

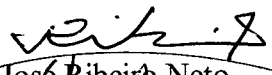
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira


  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

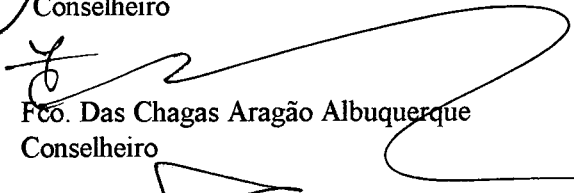
  
Ubiratan Ferreira de Andrade


Procurador do Estado

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro-Relator

  
Alberto Carlos Moreno Maia  
Conselheiro

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro